



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070990 - BA (2025/0392598-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GRETE DE JESUS VIDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : GILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA - BA003933

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. ÓBICES SUMULARES N. 7/STJ, 735/STF E 284/STF.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação de reintegração de posse, envolvendo comodato de imóvel e superveniência de medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, na qual o acórdão, em agravo de instrumento, cassou a suspensão determinada na primeira instância e restabeleceu a liminar possessória, reconhecendo o cumprimento dos requisitos dos arts. 558 e 561 do CPC.

2. A controvérsia consiste em saber se mantém o cabimento da liminar possessória ou se deve reformar a decisão do Tribunal estadual para manter a suspensão à luz da perspectiva de gênero prevista na Resolução n. 492/2023 do CNJ.

3. A impugnação, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere tutela de urgência é descabida, em virtude da natureza provisória do provimento judicial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF.

4. A análise dos requisitos para concessão da liminar possessória, inclusive a utilidade e necessidade da medida, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. No âmbito do recurso especial, não se admite a apreciação de suposta ofensa à resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

6. A ausência de indicação específica do dispositivo da Resolução n. 492/2023 do CNJ que teria sido violado caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070990 - BA (2025/0392598-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GRETE DE JESUS VIDAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : GILDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA - BA003933

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. ÓBICES SUMULARES N. 7/STJ, 735/STF E 284/STF.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em ação de reintegração de posse, envolvendo comodato de imóvel e superveniência de medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, na qual o acórdão, em agravo de instrumento, cassou a suspensão determinada na primeira instância e restabeleceu a liminar possessória, reconhecendo o cumprimento dos requisitos dos arts. 558 e 561 do CPC.

2. A controvérsia consiste em saber se mantém o cabimento da liminar possessória ou se deve reformar a decisão do Tribunal estadual para manter a suspensão à luz da perspectiva de gênero prevista na Resolução n. 492/2023 do CNJ.

3. A impugnação, em recurso especial, de decisão que defere ou indefere tutela de urgência é descabida, em virtude da natureza provisória do provimento judicial, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF.

4. A análise dos requisitos para concessão da liminar possessória, inclusive a utilidade e necessidade da medida, demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

5. No âmbito do recurso especial, não se admite a apreciação de suposta ofensa à resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

6. A ausência de indicação específica do dispositivo da Resolução n. 492/2023 do CNJ que teria sido violado caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GRETE DE JESUS VIDAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 123-127).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREFACIAL REJEITADA. LIMINAR POSSESSÓRIA CONCEDIDA E, APÓS, REVOGADA. COMODATO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 558 E 561 DO CPC. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade dos óbices sumulares e a necessidade de processamento do recurso especial.

Em relação à Súmula n. 284/STF, defende inexistir deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial. Argumenta que indicou, de forma clara e estruturada, os dispositivos federais violados, a contrariedade à legislação e a divergência jurisprudencial, permitindo a exata compreensão da controvérsia. Reitera que o acórdão do Tribunal de origem violou os arts. 489, § 1º, incisos I, IV e VI, 554, 556 e 561 do Código de Processo Civil, além de desconsiderar a Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que, embora a decisão monocrática tenha afirmado que resoluções do Conselho Nacional de Justiça não equivalem a lei federal, a Resolução n. 492/2023 funciona como vetor interpretativo obrigatório, densificando princípios e deveres de fundamentação previstos no Código de Processo Civil e na legislação federal sobre direitos humanos e proteção à mulher, de modo que o acórdão recorrido violou diretamente o dever de motivação analítica e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugna pela inexistência de esbulho e afirma haver uma divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso análogo, reconheceu não configurar esbulho a permanência da mulher no imóvel quando amparada por medida protetiva decorrente de violência doméstica.

Ressalta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar o conhecimento do recurso especial com base na Súmula n. 735/STF, ignora o dissídio e perpetua a insegurança jurídica, utilizando o direito de propriedade do pai do agressor como instrumento de revitimização.

Assevera que a controvérsia é estritamente de direito e de qualificação jurídica, com fatos incontroversos (comodato, violência doméstica e medida protetiva de afastamento do agressor), o que afastaria a Súmula n. 7/STJ.

Argumenta que não se trata de impugnação de decisão precária de tutela provisória, mas de controle de legalidade por ofensa direta aos arts. 489, § 1º, incisos I, IV

e VI, 554, 556 e 561 do CPC e à observância da perspectiva de gênero. Além disso, afirma que a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, o conhecimento do recurso especial quando há ofensa direta à legislação federal que disciplina a matéria, não incidindo a Súmula n. 735/STF.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 149).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação de reintegração de posse proposta pelo recorrido, envolvendo o comodato de imóvel e a superveniência de medida protetiva originada de violência doméstica e familiar. O acórdão recorrido, em agravo de instrumento, cassou a decisão de primeiro grau que havia suspenso a reintegração e restabeleceu a liminar possessória, reconhecendo o cumprimento dos requisitos dos arts. 558 e 561 do CPC.

Cinge-se a controvérsia a verificar se é cabível a liminar possessória ou se deve prevalecer a suspensão, tendo em vista a perspectiva de gênero, conforme Resolução n. 492/2023 do CNJ.

Consoante aludido na decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido ante os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 735/STF.

Além disso, a recorrente suscitou, para subsidiar o recurso especial, violação da Resolução n. 492/2023 do CNJ. Especificamente, quanto a essa tese recursal, o recurso especial não foi conhecido por dois motivos: incidência da Súmula n. 284/STF pela ausência de indicação de qual artigo desta norma teria sido violado e pelo fato de não ser considerada lei federal.

Diante dos argumentos apresentados pela agravante, ressalto a fundamentação da decisão agravada de que não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula n. 735/STF). É o entendimento desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS.

ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida estiver adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. No julgamento do recurso especial, não é possível a verificação dos critérios autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado neste Tribunal Superior, seguindo o disposto no enunciado da Súmula 735/STF, manifesta-se no sentido de considerar descabida a interposição de recurso especial para impugnar o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em virtude da natureza provisória do provimento judicial.

4. A incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.720.807/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. TUTELA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO DA DEMANDA NAS MATRÍCULAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Fundamentação adequada do acórdão recorrido. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. Incidência da Súmula 735 do STF. Pretensão de rediscussão de decisão precária de tutela de urgência.

3. Óbice da Súmula 7 do STJ. Revisão das conclusões sobre utilidade da medida e inexistência de prejuízo demandaria reexame de fatos e provas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.867.278/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO PROVISÓRIA.

SÚMULA Nº 735//STF. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Quanto à suspensão do processo, trata-se de questão que deve ser requerida, analisada e decidida, em primeiro grau de jurisdição, nos autos principais. Ao juiz da causa compete a direção do processo, cabendo-lhe, em primeiro lugar, apreciar a necessidade de eventual sobrestamento diante de determinação proferida em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. A apreciação dessa matéria apenas nos autos de agravo de instrumento, ou exclusivamente em sede de recurso especial, acarretaria inquestionável supressão de instância, circunstância que obsta o próprio conhecimento do recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, vem aplicando, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 735 do STF, para não admitir recursos especiais voltados contra decisões que deferem ou indeferem medidas liminares, ou tutelas de urgência, porquanto o exame aprofundado de questões meritórias mostra-se, em tais hipóteses, processualmente inadequado.

4. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.773.264/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

Além disso, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a resolução, portaria, instrução normativa ou outros atos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a", da CF. Dessa forma, não há como se admitir o recurso pela suposta afronta à Resolução n. 492/2023 do CNJ.

Cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE SIGILO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial sob o fundamento de que não

cabe, nesta via, a análise de ofensa a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que a controvérsia demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se a violação a resolução do CNJ pode ser analisada em recurso especial;
- (ii) estabelecer se a revisão da decisão impugnada demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) verificar se a parte agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não comporta a análise de alegação de violação a resolução do CNJ, uma vez que o art. 105, III, "a", da Constituição Federal restringe a competência do Superior Tribunal de Justiça à uniformização da interpretação de lei federal.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de busca pela família extensa da criança, em caso de entrega legal para adoção, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que o agravo interno deve impugnar, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de manutenção do entendimento recorrido.

6. O mero inconformismo da parte com a decisão desfavorável não constitui fundamento para a reforma do julgado, especialmente quando não demonstrada a ocorrência de erro de julgamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.104.528/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não demonstrada vulneração aos dispositivos indicados, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por falta de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou a penalidade do art. 8 da Lei n. 10.209/2001 por não antecipação do vale-pedágio em modelo próprio. O valor da causa foi fixado em R\$ 49.052,30.

3. A sentença julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação à luz dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC; (ii) saber se houve violação aos arts. 1, 2, 3 e 8 da Lei n. 10.209/2001 quanto à obrigação de antecipar o vale-pedágio e à penalidade; (iii) saber se houve violação aos arts. 373, I e II, 341, 374, 411 e 412 do CPC sobre distribuição e valoração do ônus da prova; (iv) saber se houve violação ao art. 320 do Código Civil e ao § 6º do 5-A da Lei n. 11.442/2007 quanto à comprovação de pagamentos; (v) saber se houve desrespeito aos arts. 926 e 927, I, e erro de fato à luz do art. 966, § 1º, do CPC; (vi) saber se é cabível a análise de ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal e à Resolução CNJ n. 134/2022; e (vii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o acórdão dos embargos afastou omissão, contradição e obscuridade, reconhecendo o caráter infringente dos aclaratórios e a suficiência da motivação.

7. A Súmula n. 7 do STJ incide, porque a reforma das conclusões sobre ônus da prova e comprovação de pedágios demandaria reexame do acervo fático-probatório.

8. Não cabe, no especial, análise de ofensa a Resolução CNJ n. 134/2022, ato administrativo alheio ao conceito de lei federal.

9. Refoge da competência do STJ a apreciação de suposta ofensa ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

(...)

(AREsp n. 2.785.146/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de decretos na peça recursal não supre a exigência constitucional.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019).
3. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que sua missão é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.
4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.133.304/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Ademais, ainda que superado tal óbice, observa-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo da Resolução n. 492/2023 do CNJ considera violado para sustentar sua irresignação tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Destaca-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.990 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0392598-8

Número de Origem:
80017867020248050006 80549020920248050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRETE DE JESUS VIDAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : GILDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA - BA003933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRETE DE JESUS VIDAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : GILDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA - BA003933

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026